



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583693 - SP (2024/0065580-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MUSZKAT - SP222797**
 BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
 CRISTINA FARELLI PARISI - SP374601
 NELSON LUIZ PINTO - SPO60275
AGRAVADO : **FLAVIA MOYSES FAUGERES**
AGRAVADO : **CLARISSA GOMES DE MACEDO**
AGRAVADO : **TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
 GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA ESTIPULADA NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 568 DO STJ.

1. Na dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Ausente a previsão contratual ou havendo a mera reprodução do dispositivo legal, deve-se adotar o balanço de determinação como critério de apuração, uma vez que o sócio não pode receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total. Precedentes.

2. Na espécie, a própria instância de origem reconheceu que malferiu o estipulado no estatuto social de regência da sociedade empresária, afastando as disposições da cláusula contratual com vulneração aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, como se simplesmente não houvesse qualquer previsão definindo a forma de apuração de haveres.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583693 - SP (2024/0065580-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MUSZKAT - SP222797**
 BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
 CRISTINA FARELLI PARISI - SP374601
 NELSON LUIZ PINTO - SPO60275
AGRAVADO : **FLAVIA MOYSES FAUGERES**
AGRAVADO : **CLARISSA GOMES DE MACEDO**
AGRAVADO : **TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098**
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
 RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
 GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA ESTIPULADA NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 568 DO STJ.

1. Na dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Ausente a previsão contratual ou havendo a mera reprodução do dispositivo legal, deve-se adotar o balanço de determinação como critério de apuração, uma vez que o sócio não pode receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total. Precedentes.

2. Na espécie, a própria instância de origem reconheceu que malferiu o estipulado no estatuto social de regência da sociedade empresária, afastando as disposições da cláusula contratual com vulneração aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, como se simplesmente não houvesse qualquer previsão definindo a forma de apuração de haveres.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉA FERREIRA FERNANDES DE SÁ contra a decisão de fls. 1715-1722, integrada pela decisão de fls. 1745-1753, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando que o pagamento

dos haveres da sócia ANDRÉA, em razão da dissolução parcial da sociedade TRUEH, ocorra na forma expressamente prevista no contrato social.

Sustenta que:

i) ao contrário do que fora decidido em relação à apuração de haveres, o TJSP " manteve o critério de apuração de haveres previsto no Contrato Social da TRUEH, afastando apenas a sua forma de pagamento [...] Portanto, verifica-se que o v. acórdão recorrido não afastou as disposições do Contrato Social no que concerne à forma de apuração dos haveres, estando em total consonância com a jurisprudência deste E. STJ";

ii) "A partir da interpretação da Cláusula 14ª do Contrato Social da TRUEH (fl. 60), bem como da análise dos fatos e provas discutidas no processo, o E. TJSP estabeleceu que a apuração de haveres da Sra. Andréa deverá ser realizada de acordo com o critério de balanço de determinação (o que inclui, evidentemente, todos os bens materiais e imateriais, que compõem o fundo de comércio)".

iii) "para alterar a conclusão adotada pelo E. TJSP no que toca à forma de apuração de haveres, este E. STJ necessariamente teria que adentrar nos fatos e provas discutidas no processo, bem como reinterpretar as cláusulas do Contrato Social da TRUEH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 deste E. Tribunal".

Impugnação às fls. 1772-1784.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem decidiu que:

*O recurso comporta parcial provimento. **Incontroverso o rompimento da affectio societatis, outra solução não havia senão a exclusão decretada pela r. sentença e a determinação de apuração de haveres em favor da ré, mediante regular liquidação por arbitramento.***

*O recurso, aliás, é interposto exclusivamente pelas autoras que se insurgem, primeiramente, quanto ao **marco inicial da apuração de haveres** que deve retroagir ao dia 31 de dezembro de 2010 (data que, segundo sustentam, a apelada não mais participava da sociedade).*

*No entanto, em que pesem os reclamos das recorrentes e nesse particular, respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, tenho que aludido termo inicial não deve ser nem a data acima, tampouco a da propositura da ação, **mas sim a citação**, conforme diversos precedentes neste E. Tribunal de Justiça, merecendo especial destaque a ementa extraída dos autos da Apelação Cível n. 390.282.4/1-00, da 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Desembargador TESTA MARCHI:*

[...]

*Este, aliás, o entendimento desta Turma Julgadora (AC Apelação Cível nº: 486.175.4/8-00, desta Relatoria), **cumprindo acrescentar que não há consenso no sentido de que a apelada, tenha se retirado, de fato da sociedade em dezembro de 2010. Tanto isso é certo afirmar que na petição inicial formularam pedido de tutela antecipada, visando justamente a exclusão da ré (ora apelada) do quadro social da empresa, pedido indeferido e confirmado por esta Turma, nos autos do Agravo de Instrumento nº: 95196-17.2011.***

*No mais, reputo correta a r. sentença recorrida, em especial ao **remeter a apuração dos haveres à fase de liquidação por arbitramento, afastando seu pagamento de forma parcelada, não obstante assim previsto no contrato social da empresa.** Aliás, nesse particular, bem observa a d. Magistrada sentenciante, ao dizer que "... em relação à apuração dos haveres, a melhor doutrina se*

consolidou no sentido de que o pagamento dos haveres deve ser apurado e efetivado pelo justo e real valor, excluída a aplicação do último balanço. No caso em tela, além da apuração dever se operar pelo patrimônio real da sociedade, não se pode admitir o parcelamento do pagamento previsto na cláusula décima quarta sétima do contrato social, pois não se trata de pedido de retirada, mas exclusão deliberada pela maioria societária. A medida se impõe com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito da sociedade e sócios remanescentes em detrimento da ré..." (fls. 566).

Bem decidiu, pois, a d. Magistrada de primeiro grau, ao remeter a apuração de haveres à fase de liquidação, ocasião em que será designada prova pericial contábil, para elaboração de balanço especial que incluirá os bens da sociedade, os bens incorpóreos e eventuais propriedades imateriais, 'aproximando-se o mais possível da dissolução total' (TSJP, Apelação Cível nº 240.029-2, Santa Bárbara D'Oeste, 16 Câmara Civil, Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO). Ou seja, com plena verificação física e contábil dos valores patrimoniais e pro-labore (com a ressalva, quanto a este último, do período em que a apelada estava afastada do trabalho, em vista de licença-maternidade — fls. 567, penúltimo parágrafo).

Por derradeiro, fica mantida a sucumbência recíproca. Se de um lado é correto dizer que a ação foi julgada procedente, de outro, incontroverso que as apelantes sucumbiram quanto ao termo inicial da apuração dos haveres, bem como no que tange aos valores devidos a apelada a esse título que, consoante já observado, serão apurados em regular liquidação.

Exatamente por conta disso, o apelo é parcialmente provido apenas para alterar o marco inicial da apuração dos haveres, para a data da citação da apelada - e não do ajuizamento da ação, como constou a r. sentença que, no mais, fica mantida.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso. (fls. 672-677)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 694-698).

Julgado novamente os aclaratórios, após determinação do STJ em razão do provimento do REsp 1.565.508/SP, o TJSP acolheu parcialmente os embargos, sem modificação do resultado, nos seguintes termos:

Revedo a controvérsia, tenho que deve ser mantido o entendimento constante do aresto embargado, acrescendo-se as seguintes observações:

Com efeito, com relação à prova pericial produzida em sede de produção antecipada de provas, claro o Expert nomeado ao afastar a alegação da embargante, no sentido de que se cuidaria de empresa de cunho meramente intelectual e, portanto, pela existência de fundo de comércio/Goodwill, conforme fls. 358 e 764 daqueles autos.

Exatamente por conta disso, entendo acertada a r. sentença de primeiro grau ao relegar a apuração de haveres à fase de liquidação, com a designação de perícia contábil para elaboração de balanço especial que incluirá os bens da sociedade, abrangendo os bens corpóreos e eventuais propriedades imateriais, 'aproximando-se o mais possível da dissolução total'... (fls. 676).

Exatamente por conta disso, reapreciando a controvérsia, os embargos declaratórios são parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento da apelação e embargos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração. (fls. 1484-1486)

E, em novos aclaratórios, decidiu que:

Inexistes as apontadas omissões, tampouco contradições.

De maneira suficientemente fundamentada e em sede de reapreciação da controvérsia, determinada pelo C. STJ, foi mantido o entendimento anterior, acrescendo-se a observação, respaldada na prova pericial produzida em cautelar antecipatória, no sentido de que a sociedade não ostenta cunho meramente intelectual, possuindo, portanto, fundo de comércio/Goodwill., sendo que a nova perícia determinada, agora em sede de liquidação, terá como

escopo elaborar o balanço especial que incluirá os bens da sociedade, abrangendo aqueles de natureza corpórea, como eventuais propriedades imateriais.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.
(fls. 1500-1501)

Nessa ordem de ideias, constata-se, como dito no *decisum* de fls. 1715-1722, que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ, no sentido de que, **na dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Ausente a previsão contratual ou havendo a mera reprodução do dispositivo legal, deve-se adotar o balanço de determinação como critério de apuração, uma vez que o sócio não pode receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes.

4. Omissão do contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

5. O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.

5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO SOCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRODUZ A LEI.

CRITÉRIO LEGAL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros.

2. A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: (i) critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou (ii) critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

4. Inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a mera reprodução do comando legal na cláusula do contrato, deve ser adotado o balanço de determinação como critério da apuração de haveres por ser aquele que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.020.490/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO ADEQUADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias contidas nos arts. 884 do Código Civil, 182, § 3º, 183 e 243, §2º, da Lei 6.404/76, e 10 e 179, IV, da Lei 11.638/2007 não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

2. A Corte local, amparada nos elementos fáticos dos autos, determinou: "que a perícia siga estritamente os critérios dos Contratos Sociais e não do Pronunciamento 46 do CPC; fixando como critério para a apuração dos haveres o método de custo, declarando expressamente a desnecessidade de avaliação de todas as controladas diretas e indiretamente pelas agravantes.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático dos autos, e do contrato social, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.027/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

Na hipótese, **além das partes, o próprio acórdão recorrido fixou a premissa fática objeto de análise**, admitindo a existência de cláusula contratual estipulando a forma de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade, inclusive, destacando os dispositivos que regeriam a matéria.

No entanto, ao contrário do que asseverado pela agravante, **a própria instância de origem também reconheceu que malferiu o estipulado no estatuto social de regência da sociedade empresária**, afastando as disposições da cláusula contratual ao bel prazer do Juízo, em vulneração aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, como se simplesmente não houvesse qualquer previsão definindo a forma de apuração de haveres.

Incidência da **Súm 568 do STJ**.

2.1. Ressalte-se, que apesar de ser **relevante a alegação** da agravante de que "*o afastamento contratual, reconhecido no v. acórdão recorrido, foi somente no que toca à FORMA DE PAGAMENTO (prevista no parágrafo segundo da cláusula décima quarta) e não no que se refere à FORMA DE APURAÇÃO (prevista no parágrafo terceiro desta mesma cláusula)*", e que a Corte local teria obedecido "*exatamente ao que está disposto no referido contrato social, mais especificamente no parágrafo terceiro da cláusula décima quarta – que estabelece a apuração por meio de balanço de determinação - o que inclui, evidentemente, todos os bens materiais e imateriais, que compõem o fundo de comércio*", **fato é que não é possível se analisar, no âmbito do especial, a referida disposição específica do contrato social, haja vista o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Realmente, é exatamente **em razão das premissas fixadas no inteiro teor do acórdão recorrido - que, textualmente, afirmou não ter obedecido as disposições do contrato social** - que se entende que **acórdão recorrido decidiu de forma dissonante da jurisprudência do STJ**.

O fato em questão é **o limite de reavaliação fático no âmbito do recurso especial**. Ultrapassar qualquer aspecto do que foi disposto pelo Tribunal *a quo* para concluir categoricamente que houve (ou não) a violação de apenas um determinado aspecto da cláusula contratual ensejaria o revolvimento de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas do contrato social.

Aliás, é **a própria agravante que afirma que "no que toca à forma de apuração dos haveres, este E. Superior Tribunal de Justiça necessariamente teria que adentrar nos fatos e provas discutidas no processo, bem como reinterpretar as cláusulas do contrato social da TRUEH, o que é vedado justamente pelas Súmulas 5 e 7 deste E. Tribunal"** (fl. 1727).

Não se pode olvidar, por outro lado, que os **agravados, suscitando outras cláusulas do contrato**, afirmam que o acórdão recorrido alterou "**tanto a forma de apuração dos haveres de ANDRÉIA (Cláusula Décima Quarta, parágrafo terceiro), quanto a forma de seu pagamento (Cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo)**, impondo que se deveria 'remeter a apuração de haveres à fase de liquidação, ocasião em que será designada prova pericial contábil, para elaboração de balanço especial', e indevidamente acrescentando 'os bens da sociedade, os bens incorpóreos e eventuais propriedades imateriais, 'aproximando-se o mais possível da dissolução total'" (fl. 676 e-STJ; grifamos). Ao passo que a **Cláusula Décima Quarta, parágrafo terceiro, do Contrato Social da TRUEH – expressamente destacada pelo E. TJSP - estabelecia o cálculo dos haveres somente "com base no patrimônio líquido contábil ajustado da Sociedade de acordo com**

balanço patrimonial contábil (balanço de determinação) especialmente levantado no último mês que anteceder aquele em que for formalizada a comunicação da retirada” (grifamos), sem inclusão de bens incorpóreos e propriedades imateriais”.

Perceba que se está diante de pretensões conflitantes, ambos com base no mesmo contrato social, cuja análise é inviável no âmbito do STJ - a agravante defendendo que deveria se adotar o critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis; os agravados defendendo que o critério do valor patrimonial da sociedade deverá ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade - e, por conseguinte, a resolução da lide está, portanto, na obediência aos ditames do contrato social, insindivisível, repita-se, no âmbito desta Corte Superior.

Em sentido similar (a contrario sensu):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO SOCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRODUZ A LEI. CRITÉRIO LEGAL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros.

2. A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: (i) critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou (ii) critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

4. Inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a mera reprodução do comando legal na cláusula do contrato, deve ser adotado o balanço de determinação como critério da apuração de haveres por ser aquele que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.020.490/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.583.693 / SP

Número Registro: 2024/0065580-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00281500520118260002 002815005201182600022 281500520118260002 2815005201182600022

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA MOYSES FAUGERES

AGRAVANTE : CLARISSA GOMES DE MACEDO

AGRAVANTE : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993

AGRAVADO : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

CRISTINA FARELLI PARISI - SP374601

NELSON LUIZ PINTO - SPO60275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

CRISTINA FARELLI PARISI - SP374601

NELSON LUIZ PINTO - SPO60275

AGRAVADO : FLAVIA MOYSES FAUGERES

AGRAVADO : CLARISSA GOMES DE MACEDO

AGRAVADO : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO, pelas partes: AGRAVADO: FLAVIA MOYSES FAUGERES, AGRAVADO: CLARISSA GOMES DE MACEDO e AGRAVADO: TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025